



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13009.000641/2007-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-004.114 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 28 de setembro de 2022
Recorrente GILBERTO MARTINEZ MALVAR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO APÓS NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DESCABIMENTO. SÚMULA CARF N.33.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento. A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 69 e ss.), interposto contra o Acórdão 13-23.458 da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II/RJ - DRJ/RJOII (e-fls. 49 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 19 e ss.), Exercício 2005, Ano Calendário 2004, que constatou Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica e que apurou Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar no valor de R\$1.462,23, a sofrer incidência de Multa de Ofício e Juros de Mora.

Adoto o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 09/12) decorrente de procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2005, ano-calendário 2004, onde se constatou a omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva no valor de R\$ 11.724,00 recebidos da Ferragens Tambasco Ltda pelo dependente de CPF 548.888.837-34 (fls. 10). Após a revisão da declaração, foi apurado o crédito tributário de R\$ 3.028,56 já acrescido de juros de mora e multa de ofício (fls. 09).

O contribuinte apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL (fls. 05), a qual foi indeferida após análise dos documentos e esclarecimentos apresentados à fiscalização (fls. 04).

Inconformado com o indeferimento da SRL, do qual tomou ciência, por via postal, em 24/07/2007 (fls. 14), o interessado apresentou impugnação tempestiva em 21/08/2007 (fls. 01/02) com os argumentos a seguir sintetizados:

- a) Alega que por descuido e desconhecimento da mudança da lei informou sua esposa Sra. Maria Helena de Oliveira Martinez Malvar, CPF 548.888.837-84, como dependente na sua declaração do exercício 2005, tendo a mesma recebido no ano de 2004 a importância de R\$ 11.724,00 da Ferragens Tambasco Ltda, CNPJ 02.957.203/0001-04. Afirma que o erro ocorreu na importação da relação de dependentes da declaração do ano anterior através do programa da Receita Federal e que não foi percebido quando da entrega da declaração em questão.
- b) Expõe que posteriormente a Sra. Maria Helena de Oliveira tentou declarar sua isenção mas ficou impossibilitada, pois o sistema informou que a mesma já constava como dependente em outra declaração.
- c) Ressalta que a sua esposa era isenta, uma vez que seus rendimentos estavam abaixo do limite obrigatório para a apresentação de declaração, e que se a mesma não tivesse sido incluída como dependente o titular ainda teria direito a restituição.
- d) Reitera que a inclusão ocorreu por engano e que não houve nenhuma intenção de fraudar os cofres públicos, não cabendo, portanto, a aplicação da penalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal.
- e) Requer o cancelamento do débito fiscal reclamado ou a retificação do valor a ser restituído.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2005

REMUNERAÇÃO DE DEPENDENTES.

Os rendimentos recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos recebidos pelo titular para efeito de tributação na Declaração de Ajuste Anual.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

É vedada pela legislação a retificação da Declaração de Ajuste Anual após a notificação do lançamento.

MULTA DE OFÍCIO.

No lançamento de ofício aplica-se a multa de 75% sobre o imposto nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, falta de declaração e nos de declaração inexata.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/05/2009 (e-fl. 65), inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 29/05/2009 (e-fl. 69), alegando, em repise, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima – Relator

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do recurso, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve ser conhecido.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

De pronto, comungando com a decisão proferida pelo Colegiado Julgador de Primeira Instância, confirmo e adoto, com base no **§ 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF**, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, os fundamentos e razões de decidir da Decisão Recorrida, a seguir transcrita em essência e em seus contrapontos necessários e grifada no original:

Voto

...

Observa-se que no presente caso o impugnante não contestou a omissão de rendimentos recebidos pelo dependente, apenas alegou a inclusão indevida do mesmo na sua declaração. Dessa forma, pela não impugnação, considero incontroverso o assunto, nos termos do art. 17, caput, do Decreto 70.235/72, transcrito abaixo.

...

No que concerne ao lançamento é importante esclarecer, em primeiro lugar, que os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes, ainda que inferiores ao limite de isenção, devem ser somados aos rendimentos recebidos pelo titular para efeito de tributação na Declaração de Ajuste Anual, conforme disposto no art. 38, §8º, da Instrução Normativa SRF nº 15 de 06/02/2001. Cumpre salientar que a regra geral de tributação para as pessoas físicas é a declaração dos rendimentos em separado, e que a inclusão de dependentes é uma opção livremente exercida pelo contribuinte. Não

obstante, vale mencionar que o contribuinte isento que tiver sido informado como dependente pelo seu cônjuge na Declaração de Ajuste Anual de 2005, como no caso em tela, está dispensado da apresentação da Declaração Anual de Isento – DAI no referido exercício, a teor do art. 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa RFB nº 559 de 19/08/2005, que regulou a DAI de 2005.

Deve-se ressaltar, ainda, que a responsabilidade pelo conteúdo e veracidade das informações constantes da Declaração de Ajuste Anual pertence exclusivamente ao contribuinte, mesmo que este tenha delegado a um terceiro a tarefa de elaborá-la. Em se tratando de matéria tributária, não importa se a pessoa física cometeu a infração por puro descuido ou desconhecimento da legislação. A responsabilidade pelas infrações é objetiva, não dependendo da aferição da existência de culpa ou dolo do agente, conforme previsto no art. 136 do Código Tributário Nacional – CTN reproduzido a seguir.

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.(grifei)

Assim, uma vez constatada a infração à legislação tributária em procedimento fiscal, o crédito deve ser apurado pela autoridade autuante com os encargos do lançamento de ofício, nos termos do art. 957 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99 (Decreto 3.000 de 26/03/99), transcrito abaixo. A existência ou não de intenção só se presta a mensurar a intensidade da sanção imposta. No presente caso, a multa de ofício aplicada foi a de 75%, prevista no inciso I do dispositivo acima mencionado, conforme especificado no “Demonstrativo de Apuração da Multa de Ofício e dos Juros de Mora” às fls. 12. Este percentual é utilizado nos casos de declaração inexata, ou seja, de equívoco do contribuinte, independentemente da sua intenção de fraudar o fisco. ...

...

Isso posto, verifica-se que a fiscalização procedeu corretamente ao aplicar a multa de ofício em questão, ao contrário do que entende o interessado. De acordo com o art. 142 do CTN, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, não cabendo discussão sobre a aplicabilidade ou não das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais da Receita Federal do Brasil – RFB. As normas devem ser seguidas nos estritos limites do seu conteúdo, independente das razões de cunho pessoal apresentadas pelo sujeito passivo.

...

Com relação à exclusão do cônjuge da lista de dependentes e a apresentação de declaração de isento para o mesmo, impõe-se observar que a retificação da Declaração de Ajuste Anual só é admissível se ocorrer antes do início do procedimento fiscal, conforme preceituam o art. 832 do RIR/99 e o art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 579 de 08/12/2005.

...

Uma vez fundamentado o Recurso precipuamente no argumento repisado da necessidade de retificação da Declaração de Ajuste Anual – DAA, entenda o contribuinte que a **retificação de sua Declaração**, é plenamente **descabida** após o início da ação fiscal. Os fundamentos de tal impossibilidade são o Artigo 147, parágrafo primeiro do Código Tributário Nacional e o Artigo 832 do Decreto 3.000/99 o Regulamento do Imposto de Renda.

No mesmo sentido impera a Súmula CARF 33 (**Vinculante**, conforme Portaria MF 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF n. 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos recursais apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator